



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205241 - PR (2024/0369334-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E S DO C F
ADVOGADOS : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a medida de monitoramento eletrônico imposta ao agravante, condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos, 10 meses e 2 dias de reclusão, em regime semiaberto.
2. O agravante alega que a medida cautelar é desproporcional devido ao excesso de prazo e que impede suas atividades laborais, pleiteando a revogação do monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do monitoramento eletrônico configura constrangimento ilegal e se há excesso de prazo na imposição da medida cautelar.
4. Outra questão é se o monitoramento eletrônico impede o agravante de exercer suas atividades laborais, justificando a revogação da medida.

III. Razões de decidir

5. A manutenção do monitoramento eletrônico é considerada razoável e proporcional, não configurando constrangimento ilegal, pois visa garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.
6. A alegação de que o monitoramento eletrônico impede o agravante de exercer sua atividade agrícola demanda revolvimento fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso em *habeas corpus*.
7. O monitoramento eletrônico foi vinculado ao *quantum* da pena privativa de liberdade, sem que tivesse decorrido o prazo para progressão de regime, não havendo excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção do monitoramento eletrônico é razoável e proporcional quando visa garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. 2. A alegação de impedimento de atividade laboral pelo monitoramento eletrônico não pode ser analisada em recurso em *habeas corpus*, por demandar revolvimento fático-probatório. 3. Não há excesso de prazo na medida

cautelar quando vinculada ao *quantum* da pena e sem decurso do prazo para progressão de regime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 160.743/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022; STJ, AgRg no RHC 177.785/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.08.2023; STJ, RHC 136.414/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205241 - PR (2024/0369334-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : E S DO C F
ADVOGADOS : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a medida de monitoramento eletrônico imposta ao agravante, condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos, 10 meses e 2 dias de reclusão, em regime semiaberto.
2. O agravante alega que a medida cautelar é desproporcional devido ao excesso de prazo e que impede suas atividades laborais, pleiteando a revogação do monitoramento eletrônico.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção do monitoramento eletrônico configura constrangimento ilegal e se há excesso de prazo na imposição da medida cautelar.
4. Outra questão é se o monitoramento eletrônico impede o agravante de exercer suas atividades laborais, justificando a revogação da medida.

III. Razões de decidir

5. A manutenção do monitoramento eletrônico é considerada razoável e proporcional, não configurando constrangimento ilegal, pois visa garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.
6. A alegação de que o monitoramento eletrônico impede o agravante de exercer sua atividade agrícola demanda revolvimento fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso em *habeas corpus*.

7. O monitoramento eletrônico foi vinculado ao *quantum* da pena privativa de liberdade, sem que tivesse decorrido o prazo para progressão de regime, não havendo excesso de prazo.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A manutenção do monitoramento eletrônico é razoável e proporcional quando visa garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. 2. A alegação de impedimento de atividade laboral pelo monitoramento eletrônico não pode ser analisada em recurso em *habeas corpus*, por demandar revolvimento fático-probatório. 3. Não há excesso de prazo na medida cautelar quando vinculada ao *quantum* da pena e sem decurso do prazo para progressão de regime".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 160.743/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022; STJ, AgRg no RHC 177.785/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21.08.2023; STJ, RHC 136.414/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14.09.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **E. S. DO C. F.**, contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta que: **a)** "a medida cautelar já se afigura como desproporcional, ante o evidente excesso de prazo em sua imposição, não podendo uma medida cautelar perdurar por tempo indeterminado, sobretudo quando se tem em vista que, por oportunidade do julgamento de Apelação do órgão ministerial, houve reconhecimento de uma nulidade a qual fez retornar o processo à primeira instância" (e-STJ, fl. 99); **b)** "a medida de monitoração eletrônica está atrapalhando suas atividades laborais, razão pela qual deve ser revogada" (e-STJ, fl. 104); **c)** "ainda que já houvesse trânsito em julgado, a medida de monitoração poderia muito bem ser dispensada" (e-STJ, fl. 105).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso, o ora agravante, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de

liberdade de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, razão pela qual houve a concessão de liberdade provisória com monitoramento eletrônico, nos seguintes termos:

"Ao que se verifica dos autos, os pressupostos que determinaram a monitoração eletrônica foram recentemente reapreciados, tendo este Juízo concluído pela manutenção da medida cautelar, mediante fundamentação idônea (mov. 367).

Assim, não havendo fatos novos a ensejarem a revogação da medida cautelar imposta, bem como não sendo este Juiz revisor das próprias decisões, não há que se falar em revogação da condição de monitoração.

Registro, por oportuno, que a medida cautelar fora aplicada para fins de garantir a aplicação da lei penal e garantir a investigação criminal, sobretudo diante da gravidade dos crimes e das circunstâncias do fato.

Ponderou-se, outrossim, que o réu permaneceu foragido durante todo o deslinde processual, tendo sido localizado para a efetivação do mandado somente semanas antes da sentença condenatória.

Além disso, diante do histórico de fuga do sentenciado, foi necessário realizar sua condução por integrante da força de segurança para a instalação da tornozeleira. Assim, é evidente que a manutenção do aparato eletrônico de monitoração é imprescindível no caso concreto.

Não é crível a alegação defensiva de que a medida cautelar tem impedido o réu de exercer seu trabalho. Isso porque, como bem disposto pelo MPPR (mov. 394), nos autos n. 0000777-37.2020.8.16.0042, já foi autorizado o deslocamento diário de [E] para a sede de sua fazenda, em Brasilândia do Sul/PR, das 07h00min às 19h00min, para assegurar o exercício da atividade profissional agrícola e garantir sua subsistência.

Além disso, não há qualquer respaldo para a pretensão da Defesa de 'cautelamento' do Juízo, mediante pagamento do valor corresponde à pena de multa fixada na condenação prefacial, para fins de revogação da medida cautelar. Isso porque, a manutenção da condição em questão, em conformidade com os artigos 312, 313 e 319, todos do Código de Processo Penal, possui finalidade evidentemente diversa, tendo os fundamentos já sido amplamente debatidos.

3. Por todo o exposto, não havendo novas deliberações a serem feitas, mantenho a medida de monitoração eletrônica" (e- STJ, fls. 05-06)

O acórdão do Tribunal de origem acompanhou o Juízo de Primeira Instância e entendeu pela manutenção do monitoramento eletrônico, pelos seguintes fundamentos:

"Conforme já exposto quando do julgamento de anterior habeas corpus impetrado em favor do paciente, a medida de monitoração eletrônica foi imposta em substituição à prisão preventiva pelo fato de o ora paciente ter sido condenado a cumprir pena em regime semiaberto, como forma de impedir que ele permanecesse em regime mais gravoso do que o a ele imposto pela r. sentença.

Ao fixar a medida, o MM. Juiz a quo expressamente ressaltou que a monitoração eletrônica deveria perdurar pelo prazo do cumprimento da pena em regime semiaberto (ou até que que seja disponibilizada vaga em estabelecimento penal adequado, ou até que o paciente atinja o prazo para progressão de regime).

E, análise dos autos de origem revela que o paciente não está perto de atingir o lapso temporal para a progressão de regime, nem foi determinada a sua implantação em

estabelecimento penal adequado ao regime que lhe foi imposto pela r. sentença.

Além disso, a decisão ora impugnada expôs, expressamente, que:

[...]

Como se vê, a decisão expôs expressamente que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a fixação da medida cautelar de monitoração e que não houve alteração na situação fática do paciente a justificar a revogação da medida.

Ademais, repita-se, a possibilidade de manutenção da medida de monitoração eletrônica já foi confirmada por este Tribunal em momento anterior (no julgamento do habeas corpus nº 0057261- 62.2024.8.16.0000) e não houve qualquer alteração no contexto fático a justificar a reanálise da matéria." (e-fls. 30-31)

Oportuno consignar o quanto mencionado pelo Ministério Público:

"Releva consignar, mais, que a aplicação do monitoramento eletrônico não está cerceando direitos do reeducando, tampouco lhe causa prejuízos; ao revés, a restrição alternativa, possível com respaldo tecnológico, permite que o apenado, na falta de estabelecimento prisional adequado (colônia agrícola, industrial), se recolha em seu domicílio no turno noturno nos dias da semana em que trabalhar e em período integral nos dias de folga, incluídos sábados, domingos e feriados.

Ora, se houvesse vagas, o sentenciado teria que se dirigir à aludida unidade carcerária e nela permanecer, no período em que agora pode ficar em sua moradia, desde que monitorado.

Por isso, dado o caráter favorável das condições impostas na execução, que, inclusive, atendem ao direito do recorrente laborar, não há que se falar, no caso, em ilegalidade. Impende também referir, por oportuno, que, como exposta, a pretensão da defesa, de afastamento do monitoramento eletrônico, implicaria, portanto, na total ausência de controle sobre eventuais descumprimentos e infrações disciplinares durante a execução penal, o que é inteiramente descabido, não ostentando base jurídica nem lógica" (e-STJ, fls. 80-81)

Como se vê, a manutenção do monitoramento eletrônico, no caso, não configura constrangimento ilegal e não viola o direito de ir e vir do agravante, tanto que se extrai dos autos o fato dele ter obtido autorização judicial para comparecer na sede de sua fazenda.

Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

In casu, o monitoramento eletrônico se revela absolutamente razoável e proporcional à hipótese dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROPORCIONALIDADE. MEDIDA JUSTIFICADA.

1. Legítima a imposição e manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica, a qual se mostra proporcional ao caso concreto para fins de garantia da ordem pública, ainda mais se tratando de homicídio qualificado, com sentença de pronúncia já proferida. Ademais, como destacaram as instâncias ordinárias, o uso do equipamento eletrônico pelo ora agravante não obsta exercer sua atividade laborativa.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 177.785/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte superior entende que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. Ademais, "para a imposição das medidas cautelares, deverá ser observada a presença do *fumus comissi delicti* - materialidade e indícios de autoria - e do *periculum* ao regular andamento da ação penal, exigindo-se, ainda, em cada caso concreto, o exame dos vetores necessidade e adequabilidade" (RHC n. 93.516/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2018, DJe 16/11/2018).

3. No caso, apesar de sucinta a fundamentação para a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o Tribunal de origem fez referência à gravidade do delito praticado, estando, portanto, devidamente justificada a imposição da citada medida.

4. Recurso em habeas corpus desprovido."

(RHC n. 136.414/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Além disso, a alegação de que o monitoramento eletrônico impede o agravante de exercer sua atividade agrícola demandaria necessário revolvimento fático-probatório, providência incabível em sede de recurso em *habeas corpus*.

No que tange ao aventado excesso de prazo, as instâncias ordinárias fundamentaram o indeferimento do pedido no fato de que o monitoramento eletrônico foi vinculado ao *quantum* da pena privativa de liberdade, sem que tivesse decorrido sequer o prazo para progressão de regime. Assim, sequer nesse ponto há falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0369334-7

AgRg no
RHC 205.241 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007739720208160042 00870848120248160000 00953306620248160000
7739720208160042 870848120248160000 953306620248160000
95330662024816000000007739720208160042

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S DO C F
ADVOGADOS : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S DO C F
ADVOGADOS : ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487
GIOVANNI MORO BARBOZA - PR106849
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.